



PARECER JURÍDICO 009/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Aquisição de Pneus. Padronização de Objeto para Frota de Veículos. Requisitos. Análise sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da Jurisprudência.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIALIDADE. LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PADRONIZAÇÃO DA FROTA. INDICAÇÃO DE MARCA. POSSIBILIDADE. ART. 41, I, 'A'. NECESSIDADE DE PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO PRÉVIO E FORMALMENTE JUSTIFICADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a legalidade e os procedimentos para a aquisição de pneus acerca da aquisição emergencial de pneus para as motoniveladoras por meio de contratação direta, especificamente por dispensa de licitação, com fundamento na necessidade de padronização.

O questionamento busca analisar a matéria sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), bem como os requisitos indispensáveis para a validade de tal procedimento.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A regra na Administração Pública é a realização de licitação para a celebração de contratos, assegurando a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da Constituição Federal). A especificação de marcas, como regra geral, é vedada para não restringir a competitividade.



II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]



§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo a população do interior que necessitam de estradas com o mínimo de manutenção para ser cumprido seus direitos de ir e vir, conforme relatado pela secretaria requerente.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.

Salvo melhor juízo, a ***Administração atestou através da Justificativa, que é inviável a contratação através de Processo Licitatório, o qual demandará tempo, sob pena de se afrontar o interesse público.***

Contudo, a própria legislação prevê exceções, visando atender ao princípio da eficiência. A padronização de objetos é uma dessas



exceções, pois pode gerar economia de escala, simplificar a manutenção, garantir maior segurança e otimizar a gestão de estoques.

IV. A Padronização na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações não trata a padronização como uma hipótese de dispensa, mas sim como uma justificativa para a indicação de marca ou modelo.

O artigo 41, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir que a Administração indique uma ou mais marcas específicas em decorrência da necessidade de padronização do objeto, desde que essa decisão seja formalmente justificada em processo administrativo.

V. Requisitos para a Validade da Padronização

Para que a indicação de marca seja lícita, não basta a mera alegação de que se busca padronizar. É indispensável a instauração de um processo administrativo de padronização, que deve conter, no mínimo:

- **Justificativa Técnica:** Laudos e estudos que demonstrem as vantagens técnicas, de qualidade, de segurança e de desempenho da marca ou modelo escolhido em comparação com outros disponíveis no mercado.
- **Justificativa Econômica:** Análise que comprove a vantajosidade econômica da padronização a médio e longo prazo, considerando custos de aquisição, segurança, manutenção, durabilidade e consumo de combustível.

VI. O Entendimento dos Tribunais

O entendimento dos tribunais corrobora a necessidade de um processo formal e justificado. Embora a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU) tenha sido editada sob a vigência da lei anterior, sua lógica permanece atual: *"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a*



indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

A validade do procedimento está condicionada à existência de um processo administrativo prévio de padronização, devidamente autuado e justificado com critérios técnicos e econômicos que demonstrem a vantajosidade da medida para a Administração, bem como demonstrada a situação de emergência para aquisição.

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021,

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 26 de janeiro de 2026.

*Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474*